


AO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REGIONAL DE SETE LAGOAS/MG
Rua Zoroastro Passos, 30, 2º andar, Centro, em Sete Lagoas, MG - CEP 35.700-017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 87491/2019

CRP AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o nº 11.940.927/0005-5104-78, por sua filial com endereço na Fazenda Buriti dos Veados, zona rural, em Pompéu, MG, vem, na forma do artigo 58º do Decreto 47.383/2018, apresentar sua **DEFESA** contra o auto de infração supramencionado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

1. DAS INTIMAÇÕES

Com base no artigo 8º do Decreto 46.668/14¹, as intimações relativas a este processo **deverão ser** feitas na pessoa de seu procurador, o **Dr. Mauro Luiz R. S. Araujo**,





2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica a autuação foi recebida **em 29/08/2019**, assim o prazo de 20 dias para interposição do presente recurso, inicia-se, por força do artigo 59, § 1º, da Lei 14.184/02², **em 30/08/2019**, findando **em 18/09/2019**, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestiva a defesa, devendo ser processada e encaminhada ao órgão responsável para julgamento de primeira instância.

¹ Art. 8º Na hipótese em que a representação do interessado no PACE se der por procurador, as comunicações serão realizadas diretamente a este, mediante publicação no Diário Oficial ou por correio eletrônico, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

² Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.





3 – EXPOSIÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

A requerente foi autuada, no valor total de 490.100 UFEMG's (quatrocentos e noventa mil e cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), porque teria "escoado 3.150 mdc de carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais".

3.1. Das Anotações Complementares /demais penalidades e recomendações/ observações (campo 12)

Disse ainda que a taxa florestal, deveria ser paga "em dobro", sem, contudo, indicar a base legal tributária relativa a esta imputação.

Não foi lavrado Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização !

Foi encaminhada, junto com o auto de infração, cópia do anexo V, ao procedimento para emissão de DCC número 020000001709/19, que restou assim descrito em relação ao caso em tela :

"ANEXO II – VISTORIA SIMPLIFICADA DE CAMPO.

1. Processo 02000002874/17 – CRP Agropecuária Ltda. (DCC 353331-B): foi lançado no SIAM o volume de 3.203,50 mdc e foram transportados 3.150 mdc, estando saldo de 53,50 mdc (fig. 2). Cabe aqui ressaltar que conforme vistoria citada acima, a empresa carbonizou 3.150 mdc em fornos não declarados neste processo, em outra propriedade, o que contraria as determinações das normas ambientais vigentes e caracteriza infração ao código 341 do Decreto 47.383 de 2018. Assim deverá ser lavrado auto de infração ao explorador.(...)"

A infração e penalidade descrita no auto de infração está baseada na resolução 1906/13, Lei 20.922/13 e artigo 112, III, código 341, do Decreto Estadual nº 47.383/18, *in verbis*:

Código da infração	341
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato


MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



Valor da multa em Ufemg	De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão
-------------------------	--

3.2. DAS AUSÊNCIAS DE DESCRIÇÃO DOS FATOS NARRADOS QUANTO A INOBSERVÂNCIA DA LEI E DE PROVAS TÉCNICAS PERICIAIS INDICADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Não foram indicadas com clareza que o caso requer, quais os "requisitos legais previstos nas normas vigentes teriam sido desrespeitados" pela requerente, mas apenas, e tão somente, existe referência detalhada quanto a tipificação utilizada e valor de multa, que dão ensejo ao auto de infração.

4- DAS PRELIMINARES

4.1. DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DE DEFESA ADMINISTRATIVA - ART. 60, V, DECRETO 47.383/18 - INCONSTITUCIONALIDADE.

Prescreve o inciso V do artigo 60 do novo Decreto Estadual nº 47.383/18:

Art. 60. A defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV - em desacordo com o disposto no art. 72;

V - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG'S.

Portanto, segue anexo, comprovante de pagamento da referida Taxa de Expediente para que a defesa possa ser analisada.

4.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO E PREJUDICIAIS DE ANÁLISE DE MÉRITO.

Não obstante o respeito que se tem pela fiscalização ambiental do Estado de Minas Gérias, não pode o autuado deixar de ressaltar a existência de nulidades que imperam no caso.



4.2.1. DA AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE FISCALIZAÇÃO OU BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESCRREVENDO E INDIVIDUALIZANDO O CASO.

Conforme as mais balizadas doutrina e jurisprudência, as autuações em matéria ambiental se dão de forma a punir o administrado por aquilo que de fato tenha causado poluição e degradação, ou seja, quando houve o "interesse público".

Em havendo lesão ao meio ambiente, é de se punir para que seja restaurado o equilíbrio ecológico alterado ou desfeito pelo agente do dano.

Sob outra vertente, para que se possa cogitar a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, é preciso que antes seja demonstrado, objetivamente, a existência de "**dano certo, presente e determinado**". Não basta dizer que houve a "possibilidade" de ter existido um dano, sem precisar, com absoluta certeza, e neste caso, com mínima certeza, que houve "*transporte sem observância dos requisitos legais*". Além disso, como vimos, deve haver o caráter irreversível para pretender-se indenização em pecúnia.

Há que se considerar que nem todo dano é ensejador de aplicação de penalidade de multa simples, mas tão-somente, aquele que gerou efetiva ofensa ou lesão, certa e comprovada, a bem ou interesse jurídico. Torna-se certo, portanto, somente naqueles casos em que tenha se demonstrado o dano, bem como, o nexo causal entre a materialidade do dano e sua autoria, seja por ação ou por omissão, é que haverá o dever reparatório ou indenizatório em questão.

Invariável e incondicionalmente, que a composição entre o evento danoso e a ação que o produziu é que gerará a "responsabilidade" do agente, comumente chamada de *responsabilidade civil objetiva*.

Consoante lição do ilustre jurista Aguiar Dias:

"O prejuízo deve ser certo, é a regra essencial da reparação, com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" ("Da Responsabilidade Civil", volume II, página 799).

Nesta linha de ponderação, o colendo Supremo Tribunal Federal, afirma que para o direito à indenização: o dano deve ser real, atual e certo. **REAL**. Isto é estimável, e mais atual e presente, não hipotético ou incerto (**STF RE nº 88220-1 – ADV 35/90**).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO'. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AÇÃO POR ATO ILÍCITO. ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS. NÃO SE DISCUTIU A VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS REFERENTES AS ALIENAÇÕES. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. DOAÇÃO



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



INOFICIOSA, TAMBÉM, TIDA POR NÃO COMPROVADA, NA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 1.176 DO CCB NÃO DEMONSTRADA. INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS E FATOS, NA INSTÂNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOS AUTORES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOS REUS, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVIDOS NA ESPÉCIE, RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA. (RE 88220, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 06/03/1989, DJ 08-06-1990 PP-05241 EMENT VOL-01584-01 PP-00180)

Devido a tal circunstância os tribunais pátrios tem reiteradamente declarado que: "O interesse de agir deve existir no momento em que é proferida a sentença. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143).

A doutrina especializada manifesta-se no mesmo sentido:

"É evidente que para a correta compreensão do assunto, ora examinado, é fundamental uma definição de dano para que, a partir daí se defina o dano ambiental. A toda a evidência que não se pode definir qual o ressarcimento devido se o dano a ser reparado não estiver suficientemente, classificado, especificado e quantificado. Com efeito, sem a existência de dano, inexistente responsabilidade... A doutrina civilista tem entendido, por maioria, que só é ressarcível o dano que preencha três requisitos, a saber: certeza, atualidade e subsistência". (Paulo de Bessa Antunes, in "Direito Ambiental", Ed Lúmen Júris, 3ª Ed) (grifo nosso)

Assim, cumpre, preliminarmente indicar que o fato narrado no auto de infração, nem de perto, configura "lesão ao meio ambiente", muito menos capaz de produzir punição para que seja restaurado o equilíbrio ecológico alterado ou desfeito pelo agente do dano, pois decorre que "suposição" de que há dois anos atrás, em 2017, a requerente teria carbonizado a madeira objeto exploração do processo 020000002874/2017 - DCC 353331-B, em bateria de carvão vegetal existente em propriedade contígua.

Neste caso, não há possibilidade de aplicação da penalidade pecuniária, pois, objetivamente, não houve existência de **"dano certo, presente e determinado"**, não bastando dizer que "os atos praticados pelos fiscais têm presunção de veracidade" ou "o fato está previsto em Decreto editado pelo Poder Executivo".

Noutro norte, "Autos de infração" são resultados do poder de polícia ambiental e deflagram procedimentos em que vão ser apurados se houve efetiva ocorrência de infração administrativa ambiental, de forma que o processo,



independentemente de defesa, apure sua extensão e responsabilidades, e ao final, consolidar a sanção decorrente da conduta infracional praticada.

No curso do referido procedimento, que tem por objeto mediato a pretensão punitiva do Estado, incidem ritos que a Administração deve seguir, trâmites esses imprescindíveis à apuração e consolidação das sanções, mas sempre respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Mencionados ritos não são uma liberalidade do poder público, mas sim uma obrigação legal, sem as quais os atos são nulos se praticados sem a devida observância, pois são fundamentos que também trazem princípios tais quais, o da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, no sentido de impedir que o estado pratique ilegalidades.

A matéria deve ser analisada a partir de um plano normativo, seja por regras pormenorizadas constantes de leis, seja por princípios jurídicos a imprimirem valores exigíveis e devidamente sopesados em cada caso concreto.

A pretensão punitiva e executiva da Administração é tema que dá ensejo a diversas discussões, inclusive no que se refere à legalidade.

Assim como o Direito Constitucional, Penal e Administrativo, o Direito Ambiental, originários do último, integra o ramo do Direito Público, contudo, os interesses por ele defendidos não se enquadram em públicos ou privados, e sim em transindividuais, ou seja, dispersos ou difusos... (Sirvinskas, 2003, p. 27).

Uma das principais características do Direito Público **é a observância ao princípio da estrita legalidade**, consubstanciado na Constituição da República em seu artigo 5º, II, conforme ensina Alexandre de Moraes:

O art. 5º, LV, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. As espécies normativas determinam as regras do processo administrativo constitucional criando ritos e obrigações para o poder público, pois são expressão da vontade geral.

No Direito Administrativo encontramos a "legalidade" estrita ou administrativa, na qual, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*A Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), **devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei**, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei.*



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



Esta é a principal diferença do princípio da legalidade para os particulares e para a Administração. Aqueles podem fazer tudo o que a lei não proíba, esta só pode fazer o que a lei determine ou autorize. Inexistindo previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa.

*As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. [...] Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Logo é caso de exegese estrita. **Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia (1).** É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. **Ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade;** por esse motivo, ele determina o que é ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto.*

*Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: **na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.** [...] **Toda norma imperativa ou proibitiva e de ordem pública admite só a interpretação estrita (1).**³ (grifos nossos)*

Conclui-se que o Direito Ambiental é norma de ordem pública, aplicando-se a ele o princípio da estrita legalidade, expresso no art. 37, caput, CR/88, in verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n.)*

Por ser de **ordem pública**, as normas de Direito Ambiental possuem interpretação restrita, sendo que qualquer dúvida do verdadeiro efeito e aplicação de dispositivo analisado, dará preferência às garantias individuais (art. 5º, CR/88), para que a interpretação seja "conforme a constituição".

E ainda, segundo Inocêncio Mártires Coelho:

[...] o princípio da interpretação conforme a Constituição consubstancia essencialmente uma diretriz de prudência política ou, se quisermos, de política constitucional, além de reforçar outros cânones interpretativos, como o princípio da unidade da Constituição e o da correção funcional.

³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 223 e 328.


MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



*Com efeito, ao recomendar – nisso se resume este princípio –, que os aplicadores da Constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as torne constitucionais [...]*⁴

Assim, no caso concreto, temos que o auto de infração decorre de imposição de multa pecuniária por "presunção", sem que antes tenha sido precedido de lavratura de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência que apuraram fatos concretos.

A forma correta de iniciar um procedimento que culminará na lavratura de auto de infração, é aquela descrita no artigo 54, II, letra "b", do Decreto 47.383/19, *in verbis* :

- Art. 54 – Ao agente credenciado compete:
- I – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
 - II – lavrado na forma definida neste decreto:
 - a) notificação;
 - b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;
 - c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

Na verdade, o auto de infração foi lavrado de forma extremamente minimalista, não indicando elementos mínimos necessários ao exercício do direito de defesa, como destaque para onde, quando e como teria se dado o "escoamento" dito, "irregular, sem observar as normas".

Aliás, o Decreto 46.668, de 15/12/2014, que estabelece o "Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, determina em seu artigo 19 que o Auto de Início de Ação Fiscalizadora deve ser utilizado para solicitar da pessoa física ou jurídica a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação estatal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada, sendo portanto, documento fundamental Ao PACE.

Pelo exposto, requer, seja reconhecida a nulidade do procedimento, uma vez que:

- a) não há possibilidade de aplicação da penalidade pecuniária, uma vez que não houve ou não se indicou existência de "**dano certo, presente e determinado**" em quaisquer documentos lavrados pela fiscalização; e
- b) houve clara inobservância ao princípio da estrita legalidade, consubstanciado na Constituição da República em seu artigo 5º, II, uma vez que não foi lavrado "auto de fiscalização" apurando como, quando, quem e para onde houve "transporte irregular", muito menos

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; et al. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 141



foram indicados, no auto de infração, os elementos necessários ao exercício do direito de defesa.

As normas insculpidas que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado, demonstram a forma ilegal com que o processo foi conduzido, o que é de fácil reconhecimento diante de evidentes ilegalidades, porquanto, o exequente na ânsia de arrecadar, *data vênia*.

4.2.3. DA AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE - FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito" . A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena



de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição – pág. 58)

Dá-se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sr. Ivan Luiz Leite Costa, MASP 1.113.680-1**, NÃO TEM competência legal e técnica para lavrar Autos de Infração pelo Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não tem designação específica para tanto.

A regra contida no § único do artigo 48º do Decreto 47.383/2018, não deixa margens a outro entendimento, apenas o Presidente da FEAM credenciará o servidor para realizar fiscalização e aplicação de sanções nos autos de infração lavrados pelo órgão :

Art. 48 – O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM.

Parágrafo único – O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, que:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício

formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 – Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006).



Do exposto, por qualquer ângulo que se olhe, NULO o procedimento que culminou na lavratura do auto de infração, pois eivado de nulidades desde o seu nascedouro, uma vez desrespeitados os artigos 1º, 2º e 5º, I, VI, VII e VIII, da Lei 14.184/02, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - atuação conforme a lei e o direito; (...)
- VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Não há como, neste momento processual, sanar tais vícios, isto porque a "notificação da autuação" já foi concretizada e não pode ser emendada, razão pela qual aplicável o § 3º do artigo 25 do Decreto 46.668/15⁵.

É o que se requer em preliminar, prejudicial de análise do mérito.

5 – MÉRITO

5.1. SÚMULA DOS FATOS

⁵ Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo: (...)§ 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário



Consta do auto de infração que a requerente teria "escoado" 3.150 mdc de carvão vegetal de floresta plantada, sem observância das normas legais vigentes.

Segundo o entendimento fiscalizatório descrito no Anexo V (processo de emissão de DCC de número 02000001709/19), em vistoria realizada em 28/03/2019, foi verificado por imagens do *Google Earth*, que o material lenhoso objeto da extração de madeira da DCC 353331-B (processo 02000002874/17), teria sido "carbonizado" no de 2017, em uma propriedade limítrofe à Fazenda Buritis dos Veados", gerando o transporte do volume d 3.150 MDC, conforme verificado no Sistema SIAM.

Pelo motivo retro, concluiu que o carvão foi transportado da Fazenda de Rosa Maria de Freitas Machado, uma vez que nas coordenadas indicadas no processo 02000002874/17, não foram constatadas existência de fornos.

Segundo auto de infração a localização da infração se deu nas seguintes coordenadas WGS - Datum 23 - Lat. 5° 27'23" - Long 7° 8'57"30".

Este é o imbróglio dos fatos.

5.2. PRELIMINAR PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EPOCA DOS FATOS NARRADOS (2017) - TEMPO REGE O ATO - DECRETO 47.383/18 - A LEI NÃO RETROAGE PARA PREJUDICAR

Os fatos narrados no auto de infração, descrevem ações de "beneficiamento" de lenha de eucalipto, feita no ano de 2017, por esta razão impossível a aplicação da tipificação de penalidade prevista no código 341 do anexo ao Decreto 47.383/2018, uma vez que, na data do suposto fato, não existia o texto legal utilizado, sendo pois, para todos efeitos legais, NULO o ato praticado em desrespeito ao artigo 5º, XL, uma vez que a lei penal só retroagirá se for para beneficiar o réu, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Portanto, REQUER, a nulidade do auto de infração por inobservância aos princípios constitucionais.

5.3. PRELIMINAR PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE DA AUTUADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental



TRANSPORTADORA DE CARVÃO VEGETAL - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
- AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E ERRO DE TIPO PENAL.

Consta do auto de infração que o ato descrito infracional foi o de **"transportar"** 3.150 m³ de carvão de floresta plantada, sem observância das normas".

CONTUDO, a requerente NUNCA "transportou" carvão vegetal! Muito menos da Fazenda contígua de Rosa Maria de Freitas Machado.

Conforme demonstra a narrativa contida no Anexo II, do processo de número 02000001709/19, que dá origem à autuação, assim como os documentos anexos de registro e cópias das Notas Fiscais de venda, em relação a DCC 3533331-B, a requerente nunca "transportou" ou "escoou" carvão contra as regras estabelecidas na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 2.248/14, e artigos 73º e 74º da Lei 20.922/13, que efetivamente ditam as regras vigentes aplicáveis ao "transporte de produtos e subprodutos florestais", e não a RES. 1906/13, descrita no auto de infração.

Muito menos as cargas de carvão saíram da Fazenda de Rosa Maria de Freitas Machado, mas sim, 100% (cem por cento), transportada da Fazenda Buritis dos Veados, zona rural de Papagaio, MG, conforme demonstra a prova documental juntada.

Portanto, na forma dos artigos 106 e 109 da Lei 20.922/13, as ações e omissões contrárias às disposições da Lei sujeitam o infrator às penalidades (art. 106).

Inexiste nos autos, quaisquer provas de que a requerente tenha transportado carvão de outras áreas com documentos da Fazenda Buritis dos Veados,

O laudo de fiscalização feito pelo IEF, demonstra, exclusivamente, que o carvão foi beneficiado em área contígua ao plantio explorado, o que não encontra qualquer impedimento ou proibição legal, na Resolução SEMAD/IEF nº 1906/2013, ocmo se verá adiante.

Na verdade, somente quando houver "dano ambiental", em processo de reparação cível, é que se pode falar em "responsabilidade objetiva".

No entanto, o que se discute neste auto de infração é a "aplicação de penalidade administrativa", ou seja, "responsabilidade é subjetiva", implicando dizer que **a incidência de multa pelo dano ambiental restringem-se à pessoa do transgressor**, quem escoou ou transportou, nos termos do artigo 14, *caput*, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.

Dispõe o mencionado artigo:





MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação** ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade".

In casu, a discussão cinge-se, exclusivamente, sobre aplicação de multa ambiental por eventual "transporte" de carvão vegetal sem observância das regras descritas na RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014, e artigos 73º e 74º da lei 20.922/13, únicas existentes.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1251697/PR em 12/04/2012, de relatoria do ilustre Ministro, MAURO CAMPBELL MARQUES, em que se discutia a legitimidade do alegado infrator em execução fiscal de multa ambiental, já decidiu:

"(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.

A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



"a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial." (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Assim, ao devido exame do feito, verifica-se que a requerente não pode ser penalizada porque simplesmente não transportou qualquer quantidade de carvão vegetal.

Noutro norte, as provas documentais, ora juntados, que acompanharam a escoamento das cargas, quais sejam, notas fiscais e GCA's, demonstram que 100% das cargas saíram da Fazenda Buriti dos Veados.

A requerente NEGA, veemente, que tenha sido responsável pelo escoamento/transporte do volume indicado no auto de infração, assim como, que este volume tenha sido transportado a partir da Fazenda de Rosa Maria de Freitas Machado.

No âmbito da penalidade de multa simples administrativa, a responsabilidade está intimamente ligada à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, é necessário que o agente demonstre o elemento subjetivo de responsabilidade da requerente, além do nexo causal existente entre a conduta e o dano. Portanto, se ausente além do nexo de causalidade, a culpabilidade, ela não pode ser considerada a "transgressora".



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Neste sentido (TJMG - Apelação Cível Nº 1.0647.11.008162-5/001 – Rel. Wander Marotta COMARCA DE São Sebastião do Paraíso - Apelante(s): SÉRGIO PASCHOAL JÚNIOR - Apelado(a)(s): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS E ARBUSTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

- Em se tratando de responsabilidade objetiva para efeito de reparação de danos ambientais, a conduta do causador do dano não é considerada, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao meio ambiente. Assim, para que o agente infrator seja obrigado a reparar o dano, devem estar presentes apenas o nexos causal entre a degradação ambiental e a ação ou omissão do agente causador, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225 da CF e artigo 3º, inciso IV, e artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6938/1981.

- Quando se discute a aplicação de penalidade administrativa, a incidência e a execução da multa por dano ambiental restringe-se ao transgressor, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.

- In casu, como a discussão cinge-se à aplicação de multa ambiental, deve ser analisado, além do nexos de causalidade, a conduta do alegado transgressor, que, neste caso, está devidamente demonstrada nos autos através das CDA' emitidas após regular processo administrativo.

- É ônus do embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não tendo o apelante dele se desincumbido.

No mesmo sentido o STJ : "O fato é que o uso do vocábulo "transgressores" descrito no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1o do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, **não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.** (RESP 201100969836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012. DTPB:.).

Assim, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada administrativamente por dano ambiental causado, é necessário haver descrição (e provas) do elemento subjetivo do tipo, qual seja neste caso, comprovação de houve dolo no "transporte". O fato de ser a responsável pelo processo de número 020000002358/18, não quer dizer que tenha "transportado" carvão vegetal em inobservância de regras.



Por estas razões, impossível a requerente figurar no polo passivo, sendo a ela aplicada quaisquer penalidades de multa simples, uma vez que inexistem provas de que ela tenha "transportado" carvão sem observância das normas relativas ao escoamento e transporte de carvão, estabelecidas na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 2.248/14, e artigos 73º e 74º da Lei 20.922/13, e não na Resolução 1906/13, como afirma o fiscal.

5.4. PRELIMINAR PREJUDICIAL DE ANÁLISE DOS FATOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÕES E PROVAS TÉCNICAS DE QUE O CARVÃO TENHA SIDO "TRANSPORTADO" DA FAZENDA DE ROSA MARIA DE FREITAS MACHADO.

Conforme as mais balizadas doutrina e jurisprudência, as autuações em matéria ambiental se dão de forma a punir o administrado por aquilo que de fato tenha causado poluição e degradação, ou seja, é quando há o "interesse público".

Em havendo lesão ao meio ambiente, é de se punir para que seja restaurado o equilíbrio ecológico alterado ou desfeito pelo agente do dano.

Sob outra vertente, para que se possa cogitar a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, é preciso que antes seja demonstrado, objetivamente, a existência de "**dano certo, presente e determinado**".

Repita-se, não basta dizer que houve a "possibilidade" de ter existido um dano, contudo, sem precisar, com absoluta certeza, e neste caso, com mínima certeza que o volume de carvão tenha sido transportado da propriedade contígua.

A narrativa contida nos relatórios que dão origem ao auto de infração, dão ciência de que a lenha explorada na DCC 353331-B foi carbonizada em uma bateria de fornos existente ao lado dos projetos em um propriedade contígua, mas não fez qualquer levantamento técnico de que o carvão tenha escoado de lá, até porque "beneficiar" e "escoar/transportar" são verbetes completamente distintos.

Portanto, ao deixar de demonstrar que os parâmetros técnicos utilizados comprovaram o ilícito, a autuação tomou contornos de ato desproporcional, devendo ser fulminada ante, não só a ausência de comprovação dos fatos e de degradação, mas também pela ausência de provas deste "escoamento", como aliás, tem reconhecido o STJ (REsp 1.140.549 – MG, pub. 14/04/2010 - RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON - RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO: ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR – AUSÊNCIA DE



AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentalmente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e de nexos de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.**

3. **Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.**

4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido.

Portanto, não basta dizer que a palavra do fiscal tem "presunção de veracidade" ante a total falta de elementos técnicos contidos em laudo, Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização.

5.5. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

5.5.1. AUTUAÇÃO POR "TRANSPORTAR" 3.150 MDC SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS VIGENTES.

A requerente pediu ao IEF que vistoriasse uma área de plantio de eucalipto, no meio de vários outros, compondo assim pedido de DCC que recebeu o número 02000001709/19, relativo a plantios de eucalipto existentes dentro da propriedade rural denominada "Burititis dos Veados", no município de Papagaios, MG.

Contudo, ao analisar fotos de satélites antigas, descobriu que na propriedade não existiam fornos para "carbonizar" a lenha explorada.

Em pesquisa feitas sobre antigas autorizações de transporte de cargas de carvão vegetal, descobriu que a lenha produzida no processo número 020002874/2017/DCC 353331-B, teria sido levada para ser "beneficiada" em uma propriedade rural limítrofe.

Razão pela qual aplicou a multa simples por "escoar" 3.150 mdc que teriam sido produzidos na bateria de fornos da Fazenda de Rosa Maria de Freitas, o que desrespeitou as regras contidas na Resolução SEMAD / IEF nº 1.906/13 (campo "8" – embasamento legal do Auto de Infração).

Ocorre que a Resolução SEMAD / IEF nº 1906/2013, não trata de escoamento ou transporte de carvão vegetal, e sim, a Resolução SEMAD / IEF nº



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



2.248/14, e artigos 73º e 74º, da Lei 20.922/13, o que por si só já é objeto de nulidade do auto de infração por vício insanável, uma vez que o fato constitutivo da infração não guarda nexos com o dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta a atuação, razão pela qual o ato é eivado de vício insanável por não atender aos ditames contidos no artigo 56, V, da do Decreto 47.383/18, in verbis :

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;*
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;**
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII – reincidência, se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis;*
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X – local, data e hora da autuação;*
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

Noutro norte a citada Resolução SEMAD/IEF 1.906/13, em nenhum momento proíbe que a lenha possa ser “beneficiada” em outro local, bastando para isto, na forma de seu artigo 6º , paragrafo 2º, que o declarante formalizasse um novo processo com apresentação dos documentos do imóvel e roteiro de acesso, nada mais, razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milha e oitocentos mil reais) é medida completamente desproporcional e desrespeita sobremaneira , o princípios da razoabilidade previsto no artigo 2º da Lei 14.184/2002, in verbis :

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Ademais, o § 2º do artigo 6º da Resolução SEMAD / IEF 1.906/13 , abaixo transcrito, determina que apenas as áreas com maciços acima de 50 hectares estão sujeitas à prévia comunicação de que irão “beneficiar” a lenha em áreas externas da



propriedade, sendo certo afirmar que neste caos, o maciço relativo a DCC 35331-B finha área total de apenas 21,59 hectares, conforme sua cópia anexa :

Art. 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.(...)

§ 2º No caso de produção de carvão vegetal de floresta plantada provenientes de colheitas externas à unidade de carbonização, o declarante deverá formalizar novo processo com apresentação dos documentos do parágrafo primeiro deste artigo inclusive poligonal da área de produção e inventário florestal do maciço com a devida ART, **para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares**, anexando as notas fiscais e cópias das taxas florestais relacionadas às colheitas que originaram a lenha.

Outrossim em relação às normas vigentes contidas na Resolução SEMAD / IEF nº 2.248/14, que efetivamente trata de transporte/escoamento de carvão vegetal, não faz qualquer referência aos fatos narrados no auto de fiscalização, quais sejam, "beneficiar" lenha em propriedade distinta da indicada no processo de declaração de exploração de floresta de eucalipto.

Ademais, o § 2º do artigo 6º da Resolução SEMAD / IEF 1.906/13 , abaixo transcrito,

Por fim, REPITA-SE, todo carvão foi "escoado" da "Fazenda Buritis dos Veados", e não de áreas de terceiros, ainda que pudesse ser produzido em praça de carbonização ao lado do plantio em área contígua.

6. DA NULIDADE DA INFRAÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DA "ADVERTÊNCIA" PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTES DE APLICAR A PENA DE MULTA SIMPLES – EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Verifica-se ainda pela leitura da descrição contida no Auto de Infração, que o requerente não desrespeitou as regras de transportes de carvão vegetal vigentes, uma vez que utilizou as GCA's eletrônicas e Notas Fiscais, tudo para controle do IEF, que é o que importa para a fiscalização (princípio da finalidade).

Do mesmo modo, pode-se apurar pelo auto de infração e relatório de fiscalização, que não foi identificado qualquer "dano ao meio ambiente".

Por outro, tendo sido realizada a vistoria, foi emitida DCC's para continuidade das regulares explorações, inclusive carvoejamento na propriedade contígua, demonstrando assim, não só a inexistência de danos, mas também a total regularização.



Noutro norte, importa salientar que, conforme declaração anexa, constante do Cadastro Técnico Federal e da declaração de porte de contador, documentos anexos, a requerente é pessoa jurídica de direito privado, **considerada de "pequeno porte"**.

Portanto, na forma do Art. 107, II, da Lei 20.922/13, da qual deriva a autuação, na remota hipótese de não reconhecimento do mérito (inexistência de desobediência às normas legais), não sendo verificado dano ambiental, deve ser a penalidade de multa simples ser convertida em "notificação para regularização da situação", o que conforme apurado pela fiscalização, já houve ocorreu.

No mesmo sentido aliás, o artigo 50, II, § 2º, do Decreto 47.383/18, e uma vez verificada a ocorrência da hipótese descrita no inciso II, conforme comprovação anexa, deve ser excluída a penalidade aplicada.

7. DA FALTA DE INDICAÇÃO DAS ATENUANTES NO ATO DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL

Outrossim, nos termos do artigo 85, I, do Decreto 47.383/18, uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração deveria ter indicado as "circunstâncias atenuantes" que envolveram o caso, de forma que a multa base seja reduzida em até 50%.

No caso em tela, o auto de infração não fez constar as atenuantes a serem aplicadas sobre o valor base da autuação.

Portanto, nos termos do artigo 85, I, do Decreto 47.383/18, e em eventual manutenção da autuação, sobre o valor base da multa deverá ser aplicadas as "atenuante" descrita na lei, reduzindo o valor base da penalidade, uma vez que, conforme se vê pelos documentos que instruem a defesa, o requerente efetivou e adotou imediatamente, todas as medidas necessárias às correções do fato.

8. REQUERIMENTO DE PROVA DE PERÍCIA TÉCNICA E DOCUMENTAL (DOCUMENTOS QUE ESTÃO DE POSSE DO IEF), E JUNTADA POSTERIOR DE LAUDOS TÉCNICOS E DEMAIS PROVAS TÉCNICAS.

Como descrito retro, o caso é daqueles que demandam análise técnica mais apurada, sendo aplicáveis pois, os princípios descritos nos artigos 5º, VIII, 23ª 28 da Lei 14.184/2002⁶,

⁶ Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...) VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.



Outrossim, decorre ainda dos preceitos descritos nos artigos 12, 13, 32, II, do Decreto 46.668/14⁷ o direito de produzir provas e ter acesso às cópias das íntegras de processos.

Neste caso, mister se faz dar vistas dos autos para que verifique as provas existentes de que o volume de carvão descrito no auto de infração (3.150 MDC) tenha sido efetivamente transportada da propriedade vizinha e não da "Fazenda Buritis dos Veados" , como demonstram as provas documentais ora juntadas.

8. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- 1 – seja recebido e analisado a defesa;
- 2 sejam analisadas as questões prejudiciais antes do julgamento de mérito, a seguir :

§ 1º - O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º - Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 25 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Art. 26 - Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

⁷ Art. 12. Não havendo prazo previsto neste Decreto para a prática de ato do PACE, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder dez dias, ressalvada hipótese de comprovação de caso fortuito ou de força maior, reconhecida formalmente pelo titular do órgão ou entidade.

Art. 13. Observado o disposto no art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 2002, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá estabelecer, em ato normativo de sua competência, casos específicos em que haverá tramitação prioritária do PACE, hipótese em que os prazos estabelecidos para a Administração Pública estadual poderão ser reduzidos.

Art. 32. Apresentada a defesa, a instrução se desenvolverá na forma dos arts. 23 a 36 da Lei nº 14.184, de 2002, e dos regulamentos específicos de cada órgão ou entidade competente, observando-se obrigatoriamente as seguintes regras: (...) **II – Apresentada a defesa, a autoridade responsável pelo processo se manifestará em até trinta dias; (...)**



- a. nulidade do Auto de Infração, tendo em vista ausência de indicação das normas legais vigentes que teriam sido desrespeitadas no escoamento, uma vez que a Resolução SEMAD/IEF 1.906/13, não trata de transporte de carvão, declarando a nulidade do auto de infração por vício insanável, ex vi do artigo 56º, V, do Decreto 47.383/19;
 - b. ausência de ato de designação do fiscal atuante pelo órgão responsável pela atuação - falta de competência legal, vício insanável, ex vi do par. Único do art. 48 do Decreto 47.383/18;
2. caso ultrapassadas as preliminares, que sejam deferidas as provas requeridas (documental) de entregas provas de perícia técnica indicando que o carvão não saiu efetivamente da "Fazenda Buritis dos Veados";
 3. Como prejudicial de análise de mérito, que seja verificada a impossibilidade do Decreto 47.383/18 retroagir no tempo e reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerente, uma vez que nunca "transportou" carvão vegetal e que os fatos narrados se deram antes de sua vigência e, 2017;
 4. no mérito, se ultrapassadas as preliminares, reconhecer, conforme prova documental ora juntada, que o carvão escoou da Fazenda Buritis dos Veados;
 5. Conforme previsão contida no o § 2º do artigo 6º da Resolução SEMAD / IEF 1.906/13, a área da DCC nº 35331-B, por ser menor que 50 hectares não estava sujeita a previa declaração de alteração do local onde seria carvoejado;
 6. Se ultrapassadas as teses retro, por mera formalidade, que seja a penalidade de multa simples, em relação ao estabelecimento, transformado em advertência, por se tratar de empreendimento de pequeno porte, nos termos do artigo 107, II, da Lei 20.922/13 c/c artigo 50, II, § 2º, do Decreto 47.383/18;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2019.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo
OAB/MG 50.794